

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS CONTRA O
SEMANÁRIO BARCELOS POPULAR



(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

1. A Câmara Municipal de Barcelos apresentou queixa nesta Alta Autoridade contra o semanário "Barcelos Popular", propriedade da "Milho-Rei, Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos.
2. Nos termos da queixa, subscrita por advogado devidamente mandatado, «(...) pelo menos, desde 16 - Dezembro - 2004- (...), de uma forma CONTÍNUA, SEMANA A SEMANA, SEM INTERRUPÇÕES ATÉ AO PRESENTE MOMENTO, que o " BARCELOS POPULAR", através do seu Director, tem vindo a conduzir uma campanha sistemática de calúnia e DESINFORMAÇÃO, Contra a CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS e os membros da sua maioria social- democrata (...) até 30-Junho- 2005 (Docs. n.ºs 2 a 32) que se juntam e se dão por reproduzidos.
3. Para o queixoso, o " Barcelos Popular", para além de violar sistematicamente e semanalmente leis e normas elementares referentes à comunicação social, falsifica" o seu próprio " Estatuto Editorial"; faz um «ataque grosseiro e soez a instituições democráticas e a cidadãos respeitáveis»; «de um modo encanizado, [...] viola e falsifica os princípios deontológicos da imprensa e da ética profissional, que se comprometeu a respeitar em tal estatuto editorial».
4. Para o queixoso, em suma, tal comportamento "configura grave violação ao dever do rigor informativo", pelo que solicita a intervenção da AACS.
5. Pediu-se ao semanário " Barcelos Popular" que se pronunciasse, querendo, sobre o teor da queixa . E o seu director, em ofício entrado nesta AACS, a 12 de Agosto de 2005, veio afirmar em suma que:
 - a) a Câmara não apresentou «nenhuma prova de que o "Barcelos Popular" se tenha assumido, mesmo que de forma subtil, como jornal "oficial" ou "oficioso" de qualquer partido», e que
 - b) «a queixa apresentada - à falta de argumentos - se baseia apenas na leitura da página "Berdade Pura"- um suplemento de natureza satírica que passamos a inserir, no " Barcelos Popular", em finais de 2004».
6. Solicitado o parecer dos Serviços Jurídicos desta AACS, entenderam estes que:

- a) Conjugado o estabelecido na alínea a) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e do Código Deontológico dos Jornalistas, devem os jornalistas obedecer designadamente ao rigor e isenção, à ética profissional, à comprovação dos factos com audição das partes com interesses atendíveis nos casos em presença, e à clara distinção entre notícia e opinião;
- b) Devem também os jornalistas, em termos de exercício de liberdade de imprensa, segundo a Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), observar os limites que a Constituição e a lei impõem, nomeadamente quanto ao rigor e à objectividade da informação e quanto ao respeito pelo direito ao bom nome.
- c) No que toca ao dever de rigor, a AACS tem constante e consistentemente afirmado que, não lhe cabendo, obviamente, pronunciar-se "sobre questões deontológicas enquanto tais", lhe compete, inequivocamente, apreciar o "rigor informativo", imposto, como dever expresso e responsabilidade de primeira linha de toda a comunicação social, limite à liberdade de expressão, e como tal genericamente constante do artigo 3º da Lei de Imprensa;
- d) Em contraponto surge a liberdade de expressão e criação do jornalista (arts. 37º, n.º 1 e 38º, n.º 2, alínea a) da CRP); e art. 22º, alínea a) da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), o que cria dificuldades para aferir os limites dos conceitos;
- e) Para mais, a AACS apenas pode apreciar aquilo que é alegado pelas partes, pelo que saber se determinada notícia é verdadeira ou não torna-se uma tarefa de difícil execução tendo em conta as informações disponíveis, o que não impede que os ofendidos, munidos de suficientes provas façam valer os seus direitos em tribunal, com os competentes pedidos de indemnização cíveis;
- f) Ora, essa é uma área fora da competência da AACS, a quem cabe, no entanto, velar pela existência de rigor e informação alertando o órgãos de comunicação social para esse aspecto;
- g) Não se deve deixar de notar que, nos termos da Lei de Imprensa, a violação do art. 3º não constitui qualquer contra-ordenação, punível com coima, já que o preceito não consta do elenco de preceitos que dão origem a sanção.
- h) No que respeita à violação ao bom nome trata-se de matéria cuja apreciação tem outras sedes, mormente nos tribunais judiciais, o qual poderá constituir matéria crime e em caso de se provarem os factos alegados , o queixoso ter direito a indemnização cível.
- i) Assinale-se, finalmente, que a recorrente poderia ter recorrido ao instituto do direito de resposta para proceder à correcção desejada, nos termos do artigo 3º alínea b) e artigo 4º alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto (Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social) conjugado com os artigos 25º e segs. da Lei 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), além de que nem tão pouco fez uso dos meios judiciais que tinha ao

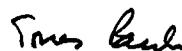
seu dispor nos termos legais, mas o facto de não o ter feito não lhe preclude a queixa nos termos em que a fez.

7. Nesta conformidade, entendem os Serviços Jurídicos da AACS que:
- a) no que se refere à alegada falta de rigor informativo, caso se reunam os meios de prova suficientes, - o que não parece ser o caso, na medida em que apenas existem versões controvertidas dos factos -, poderá a AACS recomendar ao semanário " Barcelos Popular" o rigoroso cumprimento dos deveres aos quais está legalmente obrigado, nomeadamente o estabelecido na alínea a) do artigo 14º da Lei n.º1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista), quanto ao exercício da "actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção", com a salvaguarda de que a maioria dos factos objecto de queixa fazem parte da página "Berdade Pura" que realmente parece ser página de sátira política, embora não tenha qualquer advertência para essa circunstância;
 - b) quanto ao demais factos, a Câmara Municipal, caso assim entendesse, poderia ter exercido o direito de resposta, o que no caso não se terá verificado, pelo que já terão decorrido os prazos legais para o exercício dos mesmos.
8. Face ao exposto, tem de concluir-se que não resulta evidente a violação do dever de rigor e, como os Serviços Jurídicos da AACS também sublinham, não é possível apurar a verdade dos factos, já que deles «apenas existem versões controvertidas». Por outro lado, grande parte das queixas da Câmara referem-se a artigos publicados na página «Berdade Pura» do semanário, que, como pela sua própria designação se entende, é de humor e sátira política.
9. Nesta conformidade, a AACS, tendo apreciado nos termos da lei a queixa da Câmara Municipal de Barcelos contra o semanário Barcelos Popular, não encontra fundamento para lhe dar satisfação e delibera, por isso, proceder ao seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de João Amaral (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego e José Garibaldi, votos contra de Jorge Pegado Liz e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro